



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 1747-24.2012.6.13.0218 – CLASSE 32 – BURITIZEIRO – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Agravante: Anderson Fonseca Braga

Advogados: Raphaela Aparecida Nery e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. BOCA DE URNA. DESACATO. CONEXÃO. CONCURSO MATERIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 331 DO CP, 5º, LVII, DA CF/88 E 69 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 35, II, DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdiccional se o julgador enfrentou todas as questões fáticas e jurídicas necessárias à solução da demanda.
2. Na espécie, a mudança do que decidido pela Corte Regional no que se refere à configuração de dois crimes de desacato, em concurso material, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inviável em recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.
3. No caso dos autos, a Justiça Eleitoral é competente para julgar os crimes de desacato, pois, além de os policiais militares desacatados estarem no exercício de atividades relacionadas às eleições, esses crimes eram conexos ao de boca de urna e, conforme o disposto no art. 81 do CPP, ainda que tenha havido absolvição quanto ao crime eleitoral, esta Justiça Especializada continua competente para os demais crimes.
4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de novembro de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Anderson Fonseca Braga, candidato ao cargo de prefeito de Buritizeiro/MG nas Eleições 2012, contra decisão que negou provimento a recurso especial eleitoral.

Na origem, o Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia em desfavor do agravante com fundamento nos arts. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/97¹ e 331 c/c o art. 69 do CP² em razão da suposta prática dos crimes de boca de urna e de desacato a dois policiais militares no dia do pleito de 2012.

O pedido foi julgado parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição para absolver o agravante do crime de boca de urna e condená-lo por desacato, aplicando-lhe pena de um ano de detenção, substituída por prestação pecuniária de seis salários mínimos (fls. 94-104). Em sede de recurso, o TRE/MG manteve a sentença e rejeitou os embargos de declaração (fls. 155-167 e 197-199).

Na decisão agravada, concluiu-se que não houve negativa de prestação jurisdicional e que seria necessário o reexame fático-probatório para alterar a conclusão do TRE/MG de que os dois crimes de desacato, em concurso material, ficaram configurados. Ressaltou-se, ainda, a competência da Justiça Eleitoral para julgar os crimes de desacato por serem conexos ao de boca de urna. Finalmente, consignou-se que a divergência jurisprudencial não foi adequadamente demonstrada.

No agravo regimental, Anderson Fonseca Braga aduziu que:

¹ Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

² Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela compatíveis entre si e sucessivamente as demais.

- a) não pretende o reexame fático-probatório, mas sim o reenquadramento jurídico dos fatos delineados no acórdão regional;
- b) os temas relevantes para o deslinde da causa não foram enfrentados pelo TRE/MG, caracterizando negativa de prestação jurisdicional (arts. 131 e 535 do CPC, 275 do Código Eleitoral e 93, IX, da CF/88);
- c) ofensa ao art. 35, II, do Código Eleitoral³, devido à incompetência da Justiça Eleitoral para julgar os crimes de desacato, uma vez que os policiais militares supostamente desacatados não estavam exercendo atividade relacionada às eleições, mas apenas montando guarda;
- d) contrariedade aos arts. 331 do CP e 5º, LVII, da CF/88, haja vista não ter ocorrido crime de desacato, sendo a prova colhida duvidosa e frágil;
- e) violação ao art. 69 do CP por ausência de concurso de crimes, porquanto os supostos crimes de desacato, ainda que praticados contra uma pluralidade de servidores públicos, configuram crime único.

Pugnou, ao final, para que se reconsidere a decisão agravada ou submeta a matéria ao Colegiado.

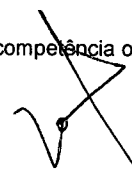
É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
(relator): Senhor Presidente, conforme assentado na decisão agravada, não se

³ Art. 35. Compete aos juízes:

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;



configurou violação aos arts. 131 e 535 do CPC, 275 do Código Eleitoral e 93, IX, da CF/88, visto que o TRE/MG enfrentou todos os pontos necessários à solução da demanda.

Com efeito, as questões suscitadas nos declaratórios, referentes à configuração dos crimes de desacato, foram devidamente enfrentadas pelo TRE/MG, conforme se depreende do seguinte excerto do acórdão (fls. 165-166):

O elemento subjetivo do tipo penal restou suficientemente comprovado não apenas pelo menosprezo e desrespeito aos funcionários públicos, como também pela desconsideração à função pública exercida por estes militares que zelavam pela lisura do pleito de 2012, no referido local de votação.

Outrossim, após analisar detidamente os autos, estou certo de que a robusta prova testemunhal produzida torna extema de dúvidas a caracterização de desacato contra dois policiais militares no exercício de suas funções, por duas vezes no dia da Eleição Municipal de 2012 no município de Buritizeiro.

Em relação ao concurso material, o Tribunal de origem consignou que foram cometidos os crimes de desacato contra dois policiais, o que justificou a incidência do art. 69 do CP (fls. 163-164):

Do caderno probatório, extrai-se que o ora recorrente, Anderson Fonseca Braga, candidato a Prefeito nas Eleições Municipais de 2012 em Buritizeiro, nas proximidades de seções eleitorais localizadas na Escola Estadual Silvia Alencar Zschaber, teria desacatado a policial militar Priscilla Elias Carneiro Severo quando esta, no exercício de suas funções, determinou que o denunciado parasse a suposta conduta de boca de urna (da qual foi absolvido na sentença primeva) e que se retirasse daquele local.

[...]

Consta que, no mesmo dia e nas imediações daquele local de votação, o denunciado teria interferido na atuação do policial Sidney Correa Machado, porquanto teria tentado impedir a prisão em flagrante de pessoa diversa (qualificada como Janaina) que realizava boca de urna.

Como passarei a demonstrar, entendo que os depoimentos dos policiais, prestados em Juízo, são uníssonos, harmônicos e extema de dúvidas quanto à conduta do recorrente na subsunção dos delitos de desacato, ocorrido por duas vezes, em concurso material de crimes.



Desse modo, além de não ter havido a alegada omissão do TRE/MG quanto aos vícios indicados nos declaratórios, a reforma do aresto regional, no que se refere à configuração dos crimes de desacato, em concurso material, demandaria o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ. Vale ressaltar que não se trata, na espécie, de simples reenquadramento jurídico dos fatos delineados no acórdão, mas sim de reexame dos fatos e do acervo probatório dos autos.

No que tange à suposta incompetência da Justiça Eleitoral para julgar o crime de desacato, o TRE/MG, ao contrário do que afirma o agravante, assentou que os policiais estavam exercendo atividades relacionadas às eleições. Confira-se (fl. 163):

Prima facie, importante se faz pontuar que ambos os policiais militares trabalhavam no exercício de suas funções, as quais, naquele dia, voltavam-se à realização de eleições municipais em Buritizeiro. Tal circunstância fática é óbvia e ressaltada dos autos de forma bastante evidente. Daí porque complementemente desarrazoado dizer ser incompetente esta Justiça para processar e julgar o delito de desacato, porquanto os militares em questão, agentes públicos, tutelavam a realização dos trabalhos eleitorais.

Ademais, constatada a conexão entre os crimes de desacato e de boca de urna, ainda que tenha havido absolvição pelo crime eleitoral, não há falar em incompetência superveniente desta Justiça Especializada, pois incide ao caso o disposto no art. 81 do CPP, segundo o qual, “verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos”.

Por fim, é inviável, na espécie, o conhecimento do recurso especial com fundamento na divergência jurisprudencial por não se ter realizado cotejo analítico entre os casos confrontados, a teor das Súmulas 284 e 291/STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1747-24.2012.6.13.0218/MG. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Anderson Fonseca Braga (Advogados: Raphaela Aparecida Nery e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 25.11.2014.